

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2014.0000508309

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0052167-75.2002.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes MARIO MAURICIO XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA) e ADRIANA

VIRGINIA ALEXANDRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HELOISA

HELENA FAVERO OTHERO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento

parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com

o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

WALTER CESAR EXNER (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

**Hugo Crepaldi** RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0052167-75.2002.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelantes: Mário Maurício Xavier e Adriana Virgínia Alexandre

Apelado: Heloisa Helena Favero Othero

Voto nº 9085

**APELAÇÃO** AÇÃO INDENIZATÓRIA Acidente de trânsito Julgamento improcedência merecedor de reforma - Prova testemunhal ambígua, mas com prevalência para corroborar a versão que se coaduna com os danos observados e a dinâmica do acidente - Demonstração de que a ré ingressou na rodovia sem as devidas cautelas, o que fez com que os autores com ela colidissem, além de abalroarem outro veículo e um poste — Danos materiais parcialmente demonstrados. afastados os pedidos de indenização por lucros cessantes, incapacidade para o trabalho e aluguel de veículo porque não demonstrada tal realidade - Danos morais comprovados Violação da integridade e provocação de dor para além dos dessabores rotineiros — Lesão a órgãos do corpo ao coautor, e lesão definitiva à coautora, que teve encurtamento de 2 cm de um membro inferior Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por MÁRIO MAURÍCIO XAVIER e ADRIANA VIRGÍNIA ALEXANDRE, nos autos da ação indenizatória que movem contra HELOISA HELENA FAVERO OTHERO, objetivando a reforma da sentença (fls. 205/209) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fábio Varlese Hillal, que julgou improcedente a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

ação, condenando os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, ressalvando-se o que dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Apelam os autores (fls. 273/289), sustentando, preliminarmente, a nulidade do julgamento em Primeiro Grau, já que foi omisso quanto às provas trazidas aos autos em razão da medida cautelar de exibição de documentos. No mérito, alegam que o Juízo *a quo* não apreciou bem o conjunto probatório acostado aos autos, sendo certo que a ré invadiu a pista principal, agiu culposamente, e, portanto, deve ser condenada a indenizar os danos sofridos.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 297), houve contrarrazões (fls. 302 e seguintes).

#### É o relatório.

Pelo que se depreende da exordial, em 1º de outubro de 2.000, os autores trafegavam com o seu Fusca na estrada Anhumas, sentido Parque Imperador, quando foram surpreendidos pelo veículo Parati, dirigido pela ré, que, de maneira negligente, saiu do supermercado Carrefour e adentrou na rodovia. Ao fazê-lo, provocou a colisão com o Fusca, que, visando a evitar maiores estragos, desviou e acabou por colidir com o Corsa que vinha na direção contrária, bem como com um poste de luz existente no local.

Com base nisso, requerem indenização (i) para ressarcir os gastos com reparos no veículo e compra de medicamentos, o que soma R\$ 4.035,60; (ii) pelos danos morais suportados; (iii) concernente à pensão mensal pela redução de capacidade de trabalho de ambos os



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

autores; (iv) pelos lucros cessantes da coautora, que deixou de ganhar dinheiro pela impossibilidade de exercer sua atividade de diarista; (v) pelos lucros cessantes do coautor, que por alguns meses sobreviveu com a pensão do INSS, que é menor do que o valor de seu salário; (vi) para ressarcir valores gastos com aluguel de outro carro.

A ré, por sua vez, apresenta versão diversa: aduz que saiu do supermercado Carrefour e adentrou na rodovia, e que, quando já se encontrava nela, o Fusca, que estava em alta velocidade, buscou ultrapassá-la, mas na via contrária vinha o Corsa. Assim, sem tempo de realizar a ultrapassagem, o Fusca acabou por colidir com a Parati, o Corsa e o poste.

Providenciada a instrução processual, o Juízo a quo julgou improcedente a demanda, sob os seguintes fundamentos:

As testemunhas Aderlanio Dias Gusmão e Joaquim Costa Amaral Neto, ambas passageiras do Fusca quando do acidente, narraram que a Parati invadiu a estrada e interceptou a trajetória do Fusca (fls.106/108). A testemunha Fátima de Paula Bueno, passageira do Corsa atingido, relatou, sem maiores detalhes, que a batida entre o Fusca e a Parati aconteceu na altura da saída do Carrefour. Disse também o Fusca foi atingido na sua porção da frente, e que acha que a Parati também foi atingida na parte da frente (fls.149). Já José Aparecido dos Santos, motorista de um Monza que estava na Estrada no dia dos fatos, declarou que a Parati estava na Estrada Anhumas, quando aconteceu a colisão, e que a colisão se deu depois de o Fusca ultrapassá-lo (fls.174). A testemunha Ricardo Torres Babini, que disse que dirigia um Gol que aguardava para entrar na Estrada de Anhumas, afirmou que o Fusca vinha rápido; que tentou ultrapassar a Parati, a qual trafegava na mesma Estrada e no mesmo sentido; que, nesse momento, divisou o Corsa em sentido contrário e, para evitar colisão de frente, voltou para sua mão de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

direção, atingindo a Parati na parte dianteira esquerda e, depois, um Corsa e um poste, nesta sequência (fls.176/177). José Aparecido dos Santos e Ricardo Torres Babini já haviam deposto no processo 300/02, da 6ª Vara Cível local, em que a seguradora do Corsa tentou responsabilizar a ré pelo acidente. O resultado foi a improcedência, tendo o MM. Juiz, por ocasião da sentença, concluído pela culpa do condutor do Fusca (fls.70/72). Na ocasião, José Aparecido afirmou que foi ultrapassado pelo Fusca, em trecho com lombada, e que a batida se deu mais à frente, logo depois de a Parati ter entrado na Estrada, vinda do acesso do Carrefour. Deixou bem claro que, no momento do acidente, a Parati já estava na Estrada Anhumas (fls.73). Ricardo Torres Babini, no processo da 6ª Cível, declarou que vinha atrás da Parati, com a intenção de ingressar na Estrada Anhumas, e que o Fusca vinha por esta, em velocidade incompatível para o local (fls.74). Ainda na 6ª Cível, foi ouvido o motorista do Corsa, Luís Ignácio Fuentes, o qual disse que a Parati estava parada, embicada na Estrada Anhumas, aguardando para ingressar nela, quando foi atingida pelo Fusca, que vinha pela mesma Estrada em velocidade "um pouco alta" (fls.72). Em suma, o que se verifica é que há depoimentos contraditórios, o que não permite ao Juízo saber com total certeza o que realmente aconteceu no dia. Só isso já basta para o decreto de improcedência da demanda, pois cabe aos autores provar a culpa do réu, conforme art.333, I, do CPC.

Nesta via recursal, impõe-se, em primeiro lugar, afastar a preliminar de nulidade. E isso porque, segundo determina o art. 515, §4º, do CPC "Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação", e neste caso concreto, eventual ocorrência de nulidade já foi sanada.

Com efeito, alegam os apelantes a existência de nulidade na medida em que, quando do julgamento em Primeiro Grau, estava pendente a resolução da medida cautelar de exibição de documentos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

por eles ajuizada em face da Seguradora da Ré, e que visava a obter documentos a auxiliar o julgamento desta demanda. Ocorre que a medida cautelar já foi julgada, e os documentos lá produzidos encontram-se apensos a estes autos, sendo possível o seu exame para o julgamento deste recurso.

Some-se a isso o fato de que esses mesmos documentos foram apresentados ao Juízo *a quo* pelos apelantes quando da oposição dos embargos da declaração. O Magistrado de Primeiro Grau, não obstante, manteve a sentença, ou seja, optou por manter a convicção anteriormente firmada, sendo nesta Instância o momento adequado de reformá-la.

E, de fato, a r. sentença comporta reforma.

O ponto controvertido fundamental a ser dirimido reside no fato de saber qual o comportamento da ré quando da colisão: se somente "embicou" o veículo na rodovia ou se já tinha ingressado totalmente na estrada, de modo que o acidente teria sido causado pela eventual tentativa frustrada de ultrapassagem por parte dos autores.

Nesse ponto, vale esclarecer que o resultado da demanda ajuizada pela Seguradora do veículo Corsa contra a ré não vincula em nada este julgamento (fls. 70/76). Em primeiro lugar, conforme já esclarecido pelo Juízo *a quo*, inexiste coisa julgada porque não coincidentes todos os elementos identificadores da demanda – sem necessidade de aprofundar a questão, basta observar que as próprias partes são diversas.

E, em segundo lugar, a própria convicção ali



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

formada não pode ser simplesmente transposta a estes autos porque naquela ação os autores não foram parte, não puderam produzir provas para se defenderem da tese lá firmada segundo a qual foram os responsáveis pelas colisões.

Por esse motivo a realidade firmada nestes autos é diversa: às provas lá produzidas e aqui reiteradas foram somados outros elementos probatórios, e que conduzem à conclusão de que a ré agiu culposamente ao ingressar na via sem os devidos cuidados.

Ao retomar todos os relatos sobre os fatos, as versões mostram-se contraditórias, reafirmando ora a tese da ultrapassagem, ora a da invasão da pista principal sem cautela. Como exemplo disso, destacam-se os trechos a seguir.

"...a Parati saía do estacionamento quando o fusca em alta velocidade tentou desviar da Parati, tocando no canto dianteiro esquerdo, desgovernado foi atingir o Corsa" (segurança do Carrefour ao prestar informações à seguradora - fls. 40).

O condutor do veículo Corsa afirmou, quando da elaboração do boletim de ocorrência, que "trafegava pela estrada de Anhumas no sentido Pq. Imperador X Pq. Taquaral e, no momento em que o auto 01 [Parati] adentrava na referida estrada no sentido contrário ao meu, o auto 03 [Fusca] que trafegava na estrada Anhumas no sentido contrário ao meu foi desviar do auto 01 vindo a abalroar o mesmo, perdendo a direção, colidindo contra meu veículo e chocando-se contra um poste" (fls. 14). Quando prestou depoimento na ação da sua seguradora em face da ré, ele manteve a mesma linha de relato dos fatos, afirmando que "o veículo Parati, conduzido pela requerida, 'embicou' o veículo para ingressar na



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

referida estrada, em sentido contrário ao do depoente. Em seguida, o veículo fusca, trafegava pela mesma estrada, em sentido contrário ao depoente, não conseguiu se desviar, ou frear, vindo a colidir com o veículo Parati. (...) O veículo Fusca foi atingido na ponta da lateral direita, enquanto o veículo Parati foi atingido na lateral esquerda" (fls. 72).

"O carro [Fusca] estava em velocidade baixa, trafegando em sentido Barão Geraldo. **A requerida saiu do Carrefour sem respeitar a parada obrigatória** e atingiu o carro em que nós estávamos." (depoimento de *Aderlanio*, um dos passageiros do Fusca – fls. 106/107).

"Na data dos fatos, eu estava no banco de trás do Fusca e estávamos indo para Barão Geraldo. A requerida saiu do estacionamento do Carrefour, **sem respeitar a sinalização de parada obrigatória,** entrou na pista em que estava o Fusca e bateu de frente na lateral do passageiro deste." (depoimento de Joaquim, outro passageiro do Fusca – fls. 108).

"Eu lembro que na altura da saída do Carrefour tinha um veículo Parati saindo e acabou colidindo com o fusca que transitava pela avenida que mencionei. O fusca perdeu o controle e veio para cima de nosso carro, sendo que ele acabou colidindo com o nosso carro" (depoimento de Fátima, passageira do Corsa –fls. 149).

O depoimento de José Aparecido prestado nestes autos, condutor de um veículo que seguia atrás do Fusca, é no sentido de que: "Não me lembro direito como foi a colisão. Posso afirmar que a Parati já tinha entrado na pista quando aconteceu a colisão, eis que eu vi a Parati entrar no momento em que eu estava passando pela lombada" (fls. 174). O mesmo José Aparecido afirmou perante o Juízo em



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

que tramitou a ação da seguradora do Corsa contra a ré que "Nesse momento, percebeu o veículo Parati entrando na mesma estrada, vindo da via de acesso ao Carrefour. Logo depois, o veículo Fusca veio a colidir com o veículo Parati, não sabendo dizer os motivos da colisão. (...) O veículo Parati foi atingido na lateral esquerda. (...) No momento do acidente, o veículo Parati já estava trafegando na estrada Anhumas" (fls. 73).

Ricardo, condutor de veículo que vinha atrás da Parati na saída do Carrefour, relata que "Ao chegar na beira da referida estrada, parei o carro e fiquei esperando uma oportunidade para ingressar com segurança. Nessa hora, vi que pela estrada vinha um Fusca atrás de uma Parati. O Fusca tentou ultrapassar a a Parati, mas, quando estava na pista de sentido contrário, viu que por ela vinha um Corsa de frente para ele e então voltou para a outra pista, momento em que colidiu com a Parati e em seguida voltou para a pista em que estava o Corsa e também colidiu com este. (...) A Parati foi atingida na parte dianteira esquerda, ao passo que o Corsa foi atingido na lateral esquerda. (...) A Parati já tinha entrado na estrada e já estava trafegando nela, quando o Fusca tentou ultrapassá-la" (fls. 176).

De todos esses relatos, salta aos olhos o fato de que a tese da ultrapassagem resta vencida: apenas *Ricardo* a afirma quando prestou depoimento nesta ação, mas ele mesmo, no depoimento prestado na outra demanda, não menciona qualquer tentativa frustrada de ultrapassagem (fls. 74).

E, ainda que se considerada essa tese, ela é incompatível com as avarias observadas nos veículos envolvidos: todos os depoimentos foram convergentes no sentido de que a Parati foi abalroada na parte dianteira esquerda, o que é corroborado pela marcação feita no



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

boletim de ocorrência. Considerando o sentido da trajetória de quem sai do Carrefour e pega a estrada no mesmo sentido em que vinha o Fusca (fls. 25/26), era justamente a parte dianteira esquerda da Parati que estava vulnerável ao ingressar na rodovia.

De outro lado, caso fosse atingida a dianteira esquerda da Parati quando da alegada ultrapassagem, as regras de experiência revelam que imprescindível seria que o Fusca apresentasse danos na parte lateral ou traseira – do contrário, não teria como o Fusca colidir frontalmente com o veículo ultrapassado e seguir na direção de encontro ao Corsa e ao poste. Todavia, o Fusca apenas foi danificado na parte frontal e no teto, sendo improvável, de fato, que o acidente tenha acontecido por ultrapassagem, revelando-se bem mais verossímil e demonstrada a realidade do ingresso na via sem o devido cuidado.

Assim, o conjunto probatório indica que, em verdade, a falta de cautela foi da ré, que adentrou na rodovia sem os devidos cuidados. Em verdade, aquele que ingressa em uma rodovia deve ter atenção redobrada, e qualquer incidente que decorra desse ingresso tem por base a presunção da culpa deste condutor, em razão desse dever de cuidado:

"O art. 216 do CTB prevê sanção para o condutor de veículo que entrar ou sair de áreas lindeiras (limítrofes) sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções necessárias. Como não se desconhece, o ingresso de veículo em via de tráfego, máxime em rodovias de trânsito intenso, exige cautela, atenção, e cuidado, considerando que os demais veículos que por ela trafegam estão desenvolvendo velocidade muito superior e, portanto, não poderiam diminuir a marcha ou parar o veículo. Traduz-se, portanto, em conduta irresponsável e imprudente, que ademais de ensejar a imposição de multa submete o infrator à responsabilização penal e civil, neste



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

âmbito respondendo por danos materiais e morais" (Rui Stoco, In "Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência", RT, 8ª ed., p. 1.604).

Nesse sentido é o entendimento deste

Tribunal:

ACIDENTE DE VEÍCULO. Colisão traseira. Presunção de culpa do réu elidida. Autor que ingressou em via principal advindo do acostamento. Situação em que o condutor que adentrará na via preferencial deve adotar redobrada cautela e desenvolver velocidade compatível com a dos outros carros, para não interceptar de forma repentina sua trajetória. Acidente que ocorreu por culpa do autor. Réus que não possuem o dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação n. 0003829-97.2010.8.26.0564 – 32ª Câmara de Direito Privado – Julgamento: 15.05.2014).

ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COLISÃO - INGRESSO EM VIA PRINCIPAL SEM A NECESSÁRIA CAUTELA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. Age imprudentemente, e responde pelas consequências, o motorista que adentra a via preferencial sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória de outro veículo, vindo a lhe causar danos. JUROS DE MORA SÚMULA 54 DO STJ "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." CONTRATO DE SEGURO DANOS CORPORAIS INCLUSÃO DOS DANOS MORAIS Os danos corporais previstos na apólice englobam os danos morais e estéticos, se não houve cláusula de exclusão expressa deles. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP — Apelação n. 0006357-26.2008.8.26.0451 — 26ª Câmara de Direito Privado — Des. Rel. Antonio Nascimento — Julgamento: 30.04.2014).

Acidente de trânsito. Invasão de via preferencial. Dificuldade de visibilidade no ingresso de via preferencial. Imprudência. Culpa exclusiva da ré. Irrelevância de caracterização de infração administrativa. Fato constitutivo do direito do autor caracterizado à saciedade, ausente prova



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, como cabia à ré. Inexistência de lesão extrapatrimonial a justificar indenização por dano moral. Recursos improvidos. (TJSP – Apelação n. 0020754-81.2011.8.26.0032 – 34ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Soares Levada – Julgamento: 16.12.2013).

Identificada, pois, a culpa da ré pelo acidente, resta análise dos danos para fins de responsabilidade civil.

Nesse ponto, vale esclarecer que não houve impugnação específica sobre os danos alegados, o que implica reconhecer a presunção de veracidade sobre sua existência e extensão (art. 302 do CPC).

Todavia, é uníssono na doutrina que essa presunção de veracidade deve ser relativizada com base na realidade dos autos, somente prevalecendo se verossímeis as afirmações da exordial, até porque, trata-se de presunção relativa, que pode ser elidida por provas em sentido contrário.

Quanto aos danos emergentes alegados, houve demonstração, pelas fotos, de que o Fusca precisava de inúmeros reparos, e o menor dos orçamentos indica R\$ 4.035,60 como a quantia devida para indenizar tais prejuízos (fls. 28). Assim, a ré deverá arcar com esses gastos.

Da mesma maneira, comprovados os gastos com guincho (R\$ 60,00 e R\$ 120,00 - fls. 36/37), remédios (R\$ 75,09 - fls. 38) e gastos com locomoção para o hospital (R\$ 200,00 - fls. 40). Excluise a cobrança de um dos medicamentos, pois a nota apresentada relata, em verdade, despesa com xerox (fls. 39), bem como um dos guinchos, porquanto realizado muito depois do acidente, sem que seja possível presumir a conexão com os fatos ora sob julgamento (fls. 41).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Os pedidos de indenização por lucros cessantes não prosperam porquanto não demonstrados: a coautora somente alega que deixou de exercer atividade de diarista, sem comprovar que, no período em que ficou impossibilitada de trabalhar, já tinha diárias efetivamente marcadas com relação às quais deixou de lucrar. Da mesma maneira, o coautor não demonstrou quanto ganhava a mais para que se obtivesse eventual diferença com relação ao montante recebido pelo INSS durante sua incapacidade para o serviço.

Não demonstrado, ainda, aluguel de carro enquanto o Fusca estava no conserto, e, por fim, não evidenciada a incapacidade permanente dos autores para o trabalho. Pelo contrário, a comunicação de resultado de exame médico da previdência revela que a incapacidade de MÁRIO perdurou até 14.01.2001, o que se coaduna com sua ficha médica, em que relatada sua liberação ambulatorial em 05.01.01, mas já liberado do hospital em 10.10.2000 (fls. 43/44). Da mesma maneira, ADRIANA recebeu alta em 26.10.2000 (fls. 45), ou seja, os coautores sequer permaneceram um mês no hospital.

E o fato de **ADRIANA** ter permanecido com um encurtamento no membro inferior de 2 cm não implica necessariamente a incapacidade para o trabalho. Tal circunstância, por sua vez, traz repercussões no tocante à indenização por danos morais.

Sobre o tema, esclarecedoras as lições do ilustre Orlando Gomes:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em conseqüência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ( in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

Evidente a repercussão negativa nos direitos personalíssimos dos autores em razão das consequências do acidente. **MÁRIO** apresentou lesões no rim, baço, vesícula e fígado, vivenciou experiência traumática que lhe feriu a integridade física. Pior ainda a situação de **ADRIANA** que, além de viver o mesmo trauma, permanece com sequelas para o resto de sua vida, já que definitivo o encurtamento de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

perna.

Resta analisar qual o montante devido para compensação desse quadro.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Com base no acima exposto e na documentação acostadas aos autos, bem como considerando que sobre esses valores incidem juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir deste arbitramento, julgo adequado para sanar a presente lide e chegar a um valor atual compatível a quantia de R\$ 5.000,00 para o coautor e R\$ 10.000,00 para a coautora, vez que proporcional ao abalo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

sofrido e condizente com as diretivas acima expostas.

Em razão da inversão do resultado do julgamento, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da condenação ficam a cargo da ré.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a ré: (i) ao ressarcimento dos danos emergentes no valor de R\$ 4.490,69, montante sobre o qual recaem juros de mora e correção monetária do evento danoso (súmulas 54 e 43 do Superior Tribunal de Justiça); (ii) ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, valor sobre o qual recaem juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e (iii) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

HUGO CREPALDI Relator